ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA (IFFAR)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024
Processo Administrativo nº 23243.001798/2023-54

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.576.552/0001-57, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 38, Centro, Joinville/SC, CEP 89.201-095, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., nos termos da Lei 14.133/2021, apresentar ***IMPUGNAÇÃO***, ao edital em epígrafe, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

De início, cumpre salientar que ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou desapreço por qualquer integrante da comissão licitatória, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para a Administração Pública, **correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório**.

É sob esse prisma que a Impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar na nulidade do certame, em prejuízo ao erário Público.

Assim, com todo acatamento, comparece a Impugnante perante o Pregoeiro Oficial, no intuito de ver expurgando do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade, com vistas à manutenção do Interesse Público.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o 3º dia útil antes da data designada para a abertura das propostas, que ocorrerá no dia 02 de maio de 2024. Desta feita, o prazo final para protocolo da Impugnação está previsto para o dia 26/04/2024.

Nesse sentido, aliás, preveem os itens 13.1 e 13.2 do Instrumento Convocatório, vejamos:

13.DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios:

13.3.1. E-mail encaminhado a pregao@iffarroupilha.edu.br.

13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Ainda acerca da tempestividade da Impugnação ora apresentada, antecipa-se que **se tem por ilegal a fixação de limite de prazo para protocolo de Impugnações,** Recursos e Contrarrazões **ao horário de expediente do órgão licitante**, conforme recente entendimento do TCU, vejamos:

> **ACÓRDÃO 969/2022** - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... **"Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para**

> **o dia seguinte.** Ou seja, **a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação"**.

Pelo exposto, requer-se que a Impugnação seja recebida, conhecida, e, ao final, julgada totalmente procedente, com a consequente reforma do Instrumento Convocatório nos pontos indicados.

III – DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

O preâmbulo do Edital do Pregão eletrônico 90007/2024 prevê quais são as Leis e Normas que regerão o certame, citando, dentre elas, a Lei 14.133/2021.

Com base nisso, devem os processos licitatórios na modalidade pregão eletrônico obedecer às regras dispostas na lei específica relacionada a esta modalidade de licitação, bem como as dispostas na lei geral de licitações.

No tocante ao exposto, importa observar o que preleciona o art. 5º da citada Lei:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência, da eficácia,** da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, **os quais devem sempre primar pela segurança na contratação**.

Ocorre que ao se deparar com as regras especificadas no processo licitatório em questão, a Impugnante se deparou com a seguinte irregularidade:

A – DA INDICAÇÃO DE CCT DESATUALIZADA

Conforme item 7.6 do edital, direciona os licitantes a utilizar as CCT apontadas nos subitens, vejamos:

> 7.6. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, informa-se que foram utilizados os seguintes acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração:
>
> 7.6.1. Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 do Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul, com registro no MTE sob o número RS001024/2023, com abrangência em todos os municípios para o qual se vincula este documento técnico;
>
> 7.6.2. Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2025 do Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul, com registro no MTE sob o número RS000911/2023, com abrangência no município de Alegrete; ;
>
> 7.6.2. O(s) sindicato(s) indicado(s) no subitem acima não é (são) de utilização obrigatória pelos licitantes, mas, ao longo da execução contratual, sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotados por cada licitante/contratado.

Ocorre que, a CCT indicada no subitem 7.6.2 não está mais vigente sendo substituída pela nova CCT (RS006474/2024), motivo pela qual os licitantes poderão utilizar CCT desatualizada ou considerar a CCT atual, que resultará em quebra no tratamento isonômico.

Tanto que a planilha de custo e formação de preço remete a CCT atualizada, vejamos:

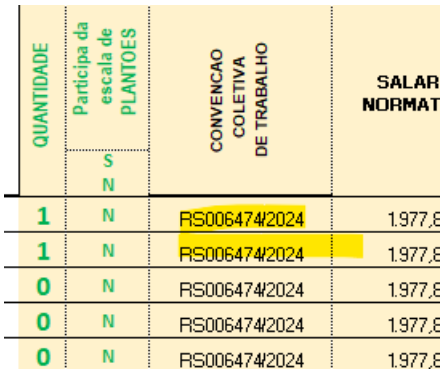

QUANTIDADE	Participa da escala de PLANTOES S N	CONVENCAO COLETIVA DE TRABALHO	SALAR NORMAT
1	N	RS006474/2024	1.977,8
1	N	RS006474/2024	1.977,8
0	N	RS006474/2024	1.977,8
0	N	RS006474/2024	1.977,8
0	N	RS006474/2024	1.977,8

Diante deste apontamento de uma CCT desatualizada no edital e outra na planilha, requer a retificação do instrumento convocatório para indicar a CCT atualizada e resguardar o tratamento isonômico entre os licitantes.

B – DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES INDICADAS NO SUBITEM 5.6.1 DO EDITAL

O subitem 5.6.1 do edital menciona que diversas informações relevantes para elaboração da proposta estarão no documento "Relação de Itens e Locais de Entrega", vejamos:

> *5.6.1. Informações importantes para definir a demanda do órgão, como: valor da Passagem, ISS/ISSQN, Locais de execução estão estabelecidas no documento "Relação de Itens e Locais de Entrega", anexo deste termo de referência.*

Ocorre que, este documento não se encontra em anexo ao edital, dificultando a todos licitantes na elaboração da proposta de forma correta, devido à ausência dos ISS e Vale transporte.

Portanto, requer a inclusão do documento indicado no subitem 5.6.1 do edital, afim de evitar elaboração de propostas errôneas que levarão a tratamento anti-isonômico.

C – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO GSVG – DECRETO ESTADUAL Nº 35.593/94

Dada à natureza do objeto licitado, imprescindível que a futura contratada conte, para que esteja legalmente habilitada à sua execução, com autorização emitida pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (GSVG), órgão instituído pelo Decreto Estadual nº 38.107/98 para fim de regular, controlar e fiscalizar a segurança pública no âmbito deste Estado.

Toda empresa que presta serviço de segurança deve ter a autorização da Polícia Federal, e no estado do Rio Grande do Sul deve ter também o alvará emitido pela GSVG, vejamos:

> Art. 2º - Fica criado, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições:
> I - Normatizar, nos termos da legislação vigente, sobre a atuação, funcionamento, organização e controle dos serviços de vigilância particulares e municipais, especializadas e orgânicas;
> II - Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, seguranças, zeladores, empresas instaladoras de alarmes, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores;
> III - Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e instaladoras de sistemas de alarmes, quanto ao cumprimento da legislação;

IV - Cadastrar, controlar e fiscalizar os serviços de vigilância particulares, organizados por pessoas físicas ou jurídicas para suprir sistema próprio de segurança;

V - Aprovar planos de segurança de pessoas físicas ou jurídicas, obedecidas as atribuições legais, delegadas ou conveniadas, desde que envolvam contratação de serviços de terceiros, com ou sem vínculo empregatício, e o emprego de armamento;

VI - Emitir certificado de vistoria ao Banco Central do Brasil, quando solicitado, dos requisitos mínimos de segurança dos estabelecimentos financeiros;

VII - Vistoriar e exercer o controle sobre a aplicação das normas pertinentes às atividades de vigilância prevista neste Decreto;

VIII - Coordenar os órgãos de execução da Brigada Militar quanto ao exercício do cadastramento, controle e fiscalização das atividades previstas neste Decreto, em suas áreas de atuação;

IX - Fiscalizar a execução da instrução e da formação dos vigilantes, quanto a perfeita interpretação da legislação vigente e quanto a melhor orientação doutrinária no interesse da ordem pública;

X - Propor a celebração de convênios com Prefeituras Municipais para a formação, orientação e emprego de guarda e vigilância municipais.

XI - Exercer outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas;

Ressalta-se que a infração às regulamentações instituídas pelo GSVG, sujeita o infrator, sem prejuízo dos procedimentos penais cabíveis, à penalidade de suspensão temporária do funcionamento, situação que implica na própria impossibilidade de observância do contrato administrativo a ser firmado.

Importa observar os ensinamentos de J. CRETELLA JÚNIOR, quanto a esse tema:

> "**a habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório**. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringir-se-á àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. **Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação;** idoneidade financeiras para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato." (Das Licitações Públicas: Comentários à Nova Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 5ª ed. Forense, RJ. 1994) (grifamos)

Não se desconhece que o objetivo principal da licitação é a contratação da proposta mais vantajosa à Administração, porém, para que se obtenha a melhor proposta, além da necessária especificação do serviço, **é imprescindível a formulação de exigências de qualificação técnica que visem afastar do certame empresas desqualificadas para a execução do serviço.**

A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade!

Segundo as diretrizes legais acima trazidas, reconhece-se que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, é possível entender que **quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes**

de executar as obrigações contratuais e, consequentemente, maior a segurança da Administração.

No entanto, a Contratante ignora as ferramentas legais postas à sua disposição, **exigindo tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica,** o que demonstra que a Administração **deixou de lado todo a exigência de documentos capazes de demonstrar, com maior eficácia, se uma empresa detém capacidade técnica ou não para executar o serviço de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL**.

Nesse sentido decidiu o TCU no **Acórdão 2.917/2011**:

> Como se vê, a obrigatoriedade de inscrição nos CRM alcança estabelecimentos públicos e privados. Entretanto, **a ECT não incluiu tal exigência no Edital, conforme determina o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, sob o argumento de que a expressão "limitar-se-á", contida no caput, torna todas as exigências de qualificação uma simples opção do administrador**. **Esse entendimento é equivocado**. **A Administração deve formular as exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal do licitante para executar os serviços objeto da licitação.** Estabelecimentos não inscritos no respectivo Conselho Regional de Medicina não estão aptos a prestar serviços médicos, em decorrência de imposição legal. Ainda que não existisse o citado inciso I, a exigência da inscrição no CRM seria fundada no inciso IV, do citado art. Art. 30, que requer prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifamos)

Isso quer dizer que, **uma vez existindo diversos mecanismos legais que auxiliam a Administração Pública a buscar uma empresa séria, tecnicamente apta a executar o serviço licitado, não há discricionariedade nos**

atos administrativos, devendo a Contratante cercar-se de todos os meios a evitar futuros prejuízos ao erário público.

Nesse sentir, é evidente que o insucesso na prestação desses serviços gera consequências gravíssimas para a Administração Pública, isso porque aceitar licitante que não comprova a capacidade técnico-operacional, nos termos estabelecidos na Lei, **configura omissão culposa da Administração (culpa *in elegendo*), que é assim conceituada pela respeitada doutrina da Desembargadora Alice Barros Monteiro do TRT3**:

> A reformulação da teoria da responsabilidade civil encaixa-se como uma luva na hipótese da terceirização. O tomador dos serviços responderá na falta de previsão legal ou contratual, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da empresa prestadora de serviço. **Trata-se de uma responsabilidade indireta, fundada na ideia de culpa presumida (in eligendo), ou seja, na má escolha do fornecedor da mão-de-obra e também no risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002), já que o evento, isto é, a inadimplência da prestadora de serviços decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador**. (Grifamos).

Por fim, relevante destacar que o registro perante o GSVG, órgão regulador da segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul, Além de ser exigência básica à atividade discriminada no objeto da licitação.

Deste modo, **deve a redação do edital ser revista, de forma a fazer constar a exigência relativa à apresentação da Portaria e Alvará de funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG),** respeitando assim os princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da eficiência, da eficácia e da razoabilidade,

conforme descrito no art. 5º da Lei 14.133/2021, sob pena de o edital ser revogado, em sede judicial, por ilegalidade na sua elaboração.

D – DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES QUE NÃO CONSTAM NA PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO

D. 1 – Fornecimento de insumos incoerente ao objeto licitado

Conforme item 3.9 do Anexo I – ETP, consta exigência de fornecimento de produtos incoerente ao objeto licitado, vejamos:

> 3.9. A contratada deverá atender ao protocolo de biossegurança institucional em atendimento a prevenção do contágio por COVID-19, em especial no fornecimento de insumos como álcool gel 70º, sabonete líquido, máscaras e hipoclorito.

Percebe-se que o item mencionado acima exige o fornecimento de álcool gel 70º, sabonete líquido, máscaras e hipoclorito, insumos incoerentes com o objeto licitado.

Portanto, o item 3.9 deve ser suprimido do edital, pois não está presente também na planilha de custo e formação de preço.

D. 2 – Previsão de fornecimento de veículos e bicicletas – ausência de custo na planilha

Conforme item 3.11 e 3.12 do Anexo I – ETP, consta exigência de fornecimento de veículos e bicicletas, vejamos:

> 3.11. Só será admitido o uso de veículos eficientes, que respeitem os critérios previstos no Programa de Controle da Poluição por Veículos Automotores (PROCONVE)/ Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares (PROMOT) e movidos a biocombustível.
> 3.12. A contratada deverá utilizar bicicletas em substituição aos veículos motorizados para a realização de rondas, sempre que possível, de modo a reduzir as emissões de gases poluentes.

Ocorre que, conforme demonstrado o edital faz a exigência, porém não consta na planilha de custo e formação de preço.

E ainda, trata-se de valores de investimento elevado e deve estar previsto no custo direto do contrato.

Assim, requer a retificação do edital/planilha para que todos os licitantes possam considerar este custo de forma isonômica.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento da presente Impugnação para, diante da demonstração das ilegalidades supramencionadas, **suspender imediatamente o Pregão Eletrônico 90007/2024, para o fim de retificar o edital,** conforme fundamentação exarada anteriormente, por se tratar de medida de oportuna legalidade e JUSTIÇA.

Não sendo esse o entendimento, requerer a remessa à autoridade superior competente com a necessária retificação do edital.

Outrossim, informa que temos elevado respeito por esta r. entidade, comissão e seus membros, entretanto, pretendemos sempre com o máximo de zelo defender nossos interesses comerciais e econômicos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 26 de abril de 2024.

LUCAS DE MENEZES BOLZAN:05371818901

Assinado de forma digital por LUCAS DE MENEZES BOLZAN:05371818901
Dados: 2024.04.26 13:44:38 -03'00'

Lucas de Menezes Bolzan

OAB/RS 115.687

Simone Costa

OAB/SC 43.503